



MULT STANDS

Promoções & Eventos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao: ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

A RECORRENTE, MULT STANDS EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS PARA PROMOÇÃO LTDA, sociedade limitada, inscrita no **CNPJ sob o nº 46.133.142/0001-28**, com sede no endereço Rua Vicente Risola nº 1.000- SL 01, Bairro Santa Inês, Belo Horizonte-MG, ora representada por seu diretor, Assis Giovanni Damasceno de Souza, brasileiro, solteiro, arquiteto, RG MG 10.130-494 SSP/MG, CPF 044.999.796-09, residente e domiciliado no endereço rua Vicente Risola nº 934, Bairro Santa Inês BH-MG, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que declarou a empresa **SONORE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 41.301.077/0001-89** habilitada e consequentemente, vencedora do Pregão Eletrônico **90005/2026**, pelas razões e provas que se seguem:

I - RAZÕES PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro(a), o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão, de declarar a empresa SONORE EMPREENDIMENTOS LTDA, habilitada e consequentemente, vencedora do Pregão Eletrônico **90005/2026**, foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifesta sua intenção de interpor recurso tempestivamente, de acordo com o estabelecido no edital.



MULT STANDS

Promoções & Eventos

II - DOS FATOS:

Analisando a documentação anexada na Plataforma onde ocorreu a disputa entre as empresas, verificamos inequivocadamente que a empresa vencedora apresentou um **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** referentes a um atestado de capacidade técnica que além da **INCOMPATIBILIDADE CRONOLÓGICA** entre a data de criação do documento, das assinaturas e dos serviços prestados, tal documento encontra-se em flagrante desacordo com a legislação vigente, tais como a **LEI nº 14.063/2020** e a **Portaria FNDE nº 392/2024** e **[LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)**, além de não satisfazer o que fora estabelecido no item 9.29.4 do TERMO DE REFERÊNCIA do edital, onde não fora possível atestar a validade, integridade e inviolabilidade da sua assinatura eletrônica, tornado-os assim **NULOS**.

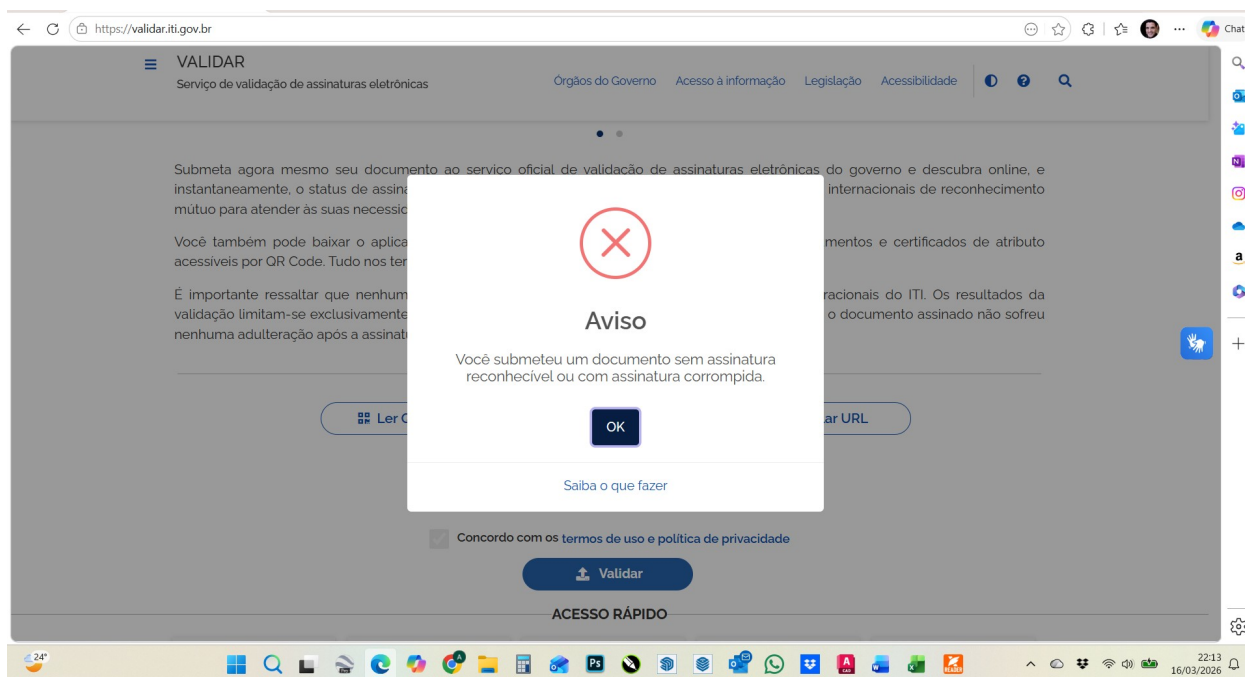
A nulidade de tais documentos apresentados torna-se evidente, no instante em que analisamos o contrato de prestação de serviços emitido pela empresa PONTUAL STANDS como forma de atestar a capacidade técnica da licitante em executar a fabricação, montagem e desmontagem e um stand construído de 100m² no evento EXPOINTER 2025. Conforme podemos verificar no próprio documento através do seguinte link anexo https://www.dropbox.com/scl/fi/7euijqrzd7iq243w/contrato_snr.pdf?rlkey=seqs4os4hhzanh62fgtia11k&dl=0, a assinatura eletrônica anexa a este PDF não é **CLICÁVEL** de modo a possibilitar a verificação da sua validade. Tal procedimento, é a única forma **IMEDIATA** de averiguar a integridade bem como atestar a validade de qualquer documento assinado via certificado digital em um pdf.

Outra maneira de atestar a validade e legitimidade de uma assinatura eletrônica, é submetendo-a ao teste de veracidade disponibilizado pelo **ITI (Serviço de validação de assinaturas eletrônicas)**, através do seu validador disponível no site [Validador de Assinaturas](#). Desta forma, submetemos o referido contrato ao teste de validação e obtivemos a comprovação da **NULIDADE** da assinatura eletrônica do documento, o que pode ser verificado através do print do resultado do teste abaixo:



MULT STANDS

Promoções & Eventos



Vale destacar, que a licitante apresentou **um único atestado de capacidade técnica referente ao objeto do pregão**, ou seja, execução de montagem de **ESTANDE CONSTRUÍDO**. Contudo, através da análise de todos os documentos de habilitação apresentados pela licitante, verifica-se que **todos os outros atestados apresentados pela licitante**, se referem à organização de eventos onde foram executados **estruturas modulares**, o que não satisfazem as cláusulas de qualificação técnica exigidos na licitação, no seu subitem **9.29.1.2** disposto no **item 9.29.1**, onde estabelecem:

“9.29.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

9.29.1.2 Documento comprobatório de Montagem de Estande Construído (não é de Octanorm) de no mínimo 50% do tamanho do estande.”

Sendo assim, verifica-se que o atestado emitido pela empresa Pontual Stands, é o **ÚNICO** atestado referente à execução do **OBJETO** da licitação, que se trata da execução e montagem de **STAND CONSTRUÍDO**, o que torna **TODOS OS OUTROS ATESTADOS** incapazes de qualificar a licitante para execução do principal objeto da licitação.



MULT STANDS

Promoções & Eventos

III. DO ESTABELECIDO NO ITEM 9.29.4 DO EDITAL:

O item **9.29.4** do edital estabelece que:

“9.29.4 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.”

Diante da análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante, percebemos que os únicos documentos disponibilizados para atestar a veracidade da execução de STAND CONSTRUÍDO, foi através da apresentação do referido CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS emitido pela Pontual Stands utilizado para validar o próprio atestado de capacidade técnica emitido pela esta empresa.

Desta forma, a licitante abriu mão de apresentar quaisquer outros documentos que pudessem evidenciar que tais serviços foram de fato executados, tais como fotografias do stand no evento, publicações em sites, notas fiscais dos serviços executados entre outros. Desta maneira, a licitante optou por apresentar UM ÚNICO atestado que pudesse comprovar a sua qualificação técnica para executar o objeto da licitação e o referido documento encontra-se EIVADO DE IRREGULARIDADES E NULIDADES conforme iremos apresentar:

IV. DA INCOMPATIBILIDADE CRONOLÓGICA entre o CONTRATO, as ASSINATURAS e os SERVIÇOS PRESTADOS.

Analisando as assinaturas constantes no CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ente a licitante e a empresa Pontual Stands, além a impossibilidade de verificação da validade da assinatura eletrônica, já demonstrada anteriormente, percebemos uma absurda e inequivocadamente contestável situação. Percebe-se que a data de criação e assinatura do documento é incompatível cronologicamente com os serviços que deveriam ser prestados.



MULT STANDS

Promoções & Eventos

Essa afirmação se confirma quando verificamos que o contrato fora criado em **02 de agosto de 2025**, com o intuito de firmar a contratação do evento EXPOINTER que iria ocorrer entre os dias 24 de agosto e 01 de setembro de 2025, ou seja, como não deveria ser diferente, em data POSTERIOR à assinatura do referido contrato.

Ocorre que, ao verificar a questionável assinatura eletrônica do documento, percebe-se que tal assinatura, **ocorreu meses DEPOIS da realização do evento**. Ora, além de a assinatura eletrônica não ser VERIFICÁVEL em sua inviolabilidade e validade, a sua assinatura ocorreu somente no dia 03/11/2025, portanto posteriormente à realização do próprio serviço ao qual o contrato deveria ter firmado judicialmente a relação de serviços entre as 2 empresas.

Os serviços serão executados nos seguintes eventos:

EXPOINTER 2025

Evento realizado no Parque de Exposições Assis Brasil, localizado no município de Esteio – RS, no período de 24 de agosto a 01 de setembro de 2025, contemplando a execução de estande institucional com área aproximada de 100 m², incluindo estrutura arquitetônica, marcenaria, instalações elétricas, comunicação visual, mobiliário, ambientação e suporte técnico, conforme projeto previamente aprovado pela CONTRATANTE.

Trecho do contrato com a data de realização dos serviços

Canoas – RS, 02 de agosto de 2025

NEUSA
SILVEIRA:
07399392000152
CONTRATANTE
NEUSA SILVEIRA ME – PONTUAL STANDS

Assinado digitalmente por NEUSA SILVEIRA:
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RS, L=ESTEIO,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RS e CNPJ AS, OU=0157286900174,
OU=Videoconferencia, CN=NEUSA SILVEIRA:
07399392000152
Razão: Eu sou o autor deste documento
e confirmo sua inviolabilidade de assinatura aqui
Data: 2025-11-03 18:09:09
Firma: 785820: 9772

Documento assinado digitalmente
gov.br WILLAMIS COSTA SALAZAR
Data 03/11/2025 17:28:42-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CONTRATADA
SONORE EMPREENDIMENTOS LTDA

Incompatibilidade cronológica entre as assinaturas do da criação do documento (02 de Agosto) e assinatura eletrônicas dia (03/11/2025).



MULT STANDS

Promoções & Eventos

V - DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. Que:

- a) Que seja, INABILITADA a licitante **SONORE EMPREENDIMENTOS LTDA**, com base nos fatos e provas apresentadas
- b) Que seja convocada para a fase de Habilitação as licitantes subsequentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de Março de 2026.

Diretor: Assis Giovanni Damasceno de Souza
MG 10.130.494 SSP-MG
CPF: 044.999.796-09